



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**PROCESSO** Nº: 23074.055408/2023-76.

**INTERESSADO:** Camila Raquel Palmeira da Silva

**ASSUNTO:** Recurso contra indeferimento de pedido de acesso ao vídeo e tabela de pontos de prova didática realizada em 30/05/2023 declarada nula, no Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, Edital nº 18/2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado pela interessada contra decisão da Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto do DCJ/Santa Rita, constituída pelo Edital nº 18/2023, presidida pela Profa. Ana Carolina Couto Matheus, cientificada da decisão da Comissão via *e-mail* no dia 16/06/2023, por meio da caixa postal eletrônica - [campalmeira@gmail.com](mailto:campalmeira@gmail.com). O mencionado recurso foi impetrado em 19/06, também via *e-mail*.

A recorrente, nas razões do recurso, alegou que:

A Súmula 346 do STF já dispõe neste sentido: (...)qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. A lógica da solicitação das fichas de avaliação é justamente apresentar em quais pontos os avaliadores desaprovam o desempenho do candidato e, deste modo, contestá-la em comparação com a avaliação de outro membro. É nesta mesma lógica que solicito a gravação da primeira prova, onde em momento de arguição, a presidência desta banca apresenta bastante entusiasmo e curiosidade na formação desta candidata que afirma tê-la procurado no Google. Na segunda avaliação o tratamento ofertado é completamente diferente, emprega tom ríspido e adota avaliação veementemente contestada pelos seus colegas de banca, a ponto de questionar até o tamanho da fonte utilizada no slide apresentado, o que claramente não requisito avaliativo [sic], o que comprova algum tipo de prejuízo direcionado a esta candidata, por isto, mais uma vez solicito o vídeo da primeira prova didática. [...] Os documentos solicitados são para elaboração de recurso em documento próprio que pretendo enviar tempestivamente.

## ANÁLISE

A partir da análise das razões apresentadas pela recorrente e, em cotejo com o Edital 18/2023/UFPB e Lei 9.784/1999, que regulamenta as condições de contratação e o processo seletivo de professor substituto do Magistério Superior e o processo administrativo federal, respectivamente, segue-se a fundamentação.

### **I – Tempestividade do recurso**

Destaque-se, no que pertine à análise da tempestividade recursal, que o Edital é silente quanto a este tipo de recurso, aplicando-se, na omissão, a Lei do Processo Administrativo, Lei 9.784/99, notadamente, seu artigo abaixo transcrito:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

O indeferimento do pedido da recorrente ocorreu em 16/06.

A requerente interpôs recurso por e-mail no dia 19/06/2023. Portanto, no aspecto tempestividade, o recurso foi admitido.

### **II – Da nulidade do ato administrativo**

O DCJ publicou em seu site oficial, em 31/05/2023, notícia acerca do reconhecimento do impedimento do Professor Ronaldo Alencar, membro da comissão avaliadora do processo seletivo, por meio do link (<https://www.ufpb.br/dcj/contents/noticias/impedimento-de-membro-da-comissao-de-selecao-anulacao-e-novo-cronograma-do-pss-para-professor-substituto-edital-no-18->

2023) . Destaque-se que se trata de impedimento objetivo nos termos dos artigos 18 e 53, da Lei 9.784/1999 e itens 1.4 e 1.4.2, do Edital 18/2023.

Nesse sentido, a medida adotada pelo Departamento de Ciências Jurídicas consubstancia um poder-dever, na medida em que lhe cumpre a obrigatoriedade de zelar pela legalidade e exterminando qualquer vício de legalidade emanado de ato administrativo seu. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 219):

Por outro lado, a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do poder de *autotutela*, não somente pode, **mas também deve fazê-lo** [...], expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha **vício de legalidade**.

O fundamento dessa iniciativa reside no *princípio da legalidade* (art. 37, *caput*, CF). De fato, **o administrador não estaria observando o princípio se, diante de um ato administrativo viciado, não declarasse a anomalia por meio de sua invalidação**. Essa é a razão por que, nas corretas palavras de MIGUEL REALE, a invalidação configura-se como **‘um ato de tutela jurídica, de defesa da ordem legal constituída, ou, por outras palavras, um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o statu quo ante’**.

No mesmo sentido, a Súmula 346, do STF, in verbis:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

E ainda a Súmula 473, do STF, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A nulidade do ato residiu especificamente em um de seus elementos e requisitos de validade (competência), imprescindíveis à possibilidade de produção de efeitos jurídicos, visto que remanesceu acerca de uma das autoridade componentes de um ato complexo que restava completamente impedida de realizar qualquer ato no âmbito do processo seletivo em questão. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 165-166):

**‘Elemento’ significa algo que integra uma determinada estrutura, ou seja, faz parte do “ser” e se apresenta como pressuposto de existência. “Requisito de validade”, ao revés, anuncia a exigência de pressupostos de validade, o que só ocorre depois de verificada a existência.** Ocorre que, entre os cinco clássicos pressupostos de validade do ato administrativo, alguns se qualificam como elementos (v. g., a forma), **ao passo que outros têm a natureza efetiva de requisitos de validade (v. g., a competência)**.

No direito público há um plus em relação ao direito privado: **naquele se exige que, além das condições normais necessárias à capacidade, atue o**

**sujeito da vontade dentro da esfera que a lei traçou.** Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de **averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente.**

Sendo o Estado integrado por grande quantidade de agentes, e estando a seu cargo um número incontável de funções, não é difícil concluir que a **competência tem que decorrer de norma expressa.** Enquanto no direito privado a presunção milita em favor da capacidade, **no direito público a regra se inverte: não há presunção de competência administrativa; esta há de originar-se de texto expresso.**

Nesse sentido, a norma constante do artigo 11, da Resolução 07/2017, que regulamenta o processo seletivo de professor substituto, é clara ao trazer vedações intransponíveis e insanáveis quanto aos requisitos dos membros da comissão de seleção, sob pena, inclusive, de efeitos disciplinares, nos termos do art. 19, da Lei 9.784/1999, motivo pelo qual, reforça-se, a inarredável obrigação de declaração da nulidade apresentada.

### **III – DO ATO ADMINISTRATIVO IMPERFEITO**

No tocante ao ato administrativo solicitado pela recorrente, a saber, a ficha de avaliação, é de se ratificar, como já referido pela própria Presidente da Comissão de Seleção, a Profa. Ana Carolina Coutinho, que tal ato não foi **perfeitamente realizado**, posto que “faltou o preenchimento das fichas de avaliação de cada membro da comissão, faltou reunir a Comissão para calcular as médias de cada candidato, faltou redigir a ata completa de todas as Provas Didáticas e de todo o trabalho da Comissão”.

A doutrina administrativista é uníssona quanto ao fato de que apenas o ato administrativo perfeito é capaz de produzir efeitos jurídicos. O ato administrativo perfeito é aquele que “encerra seu ciclo de formação”. Ora, se o ato não se completa, não encerra o seu ciclo de formação porque lhe faltam elementos essenciais, a exemplo do conteúdo, das manifestações de vontade dos sujeitos competentes, como foi o caso, não há que se falar em ato perfeito, mas imperfeito e, portanto, inexistente, impassível, por sua vez, de produzir efeitos jurídicos e eficácia.

Sob a ótica ora em estudo, podemos então dizer que os atos administrativos podem ser eficazes ou ineficazes, aqueles com aptidão para produzirem seus efeitos, **e estes quando ainda não dispõem dessa possibilidade.** [...] Por último, poderá ser *inválido e ineficaz* (e também fatalmente *inexequível*): **nesse caso o ato, além de contrariar a norma legal, sequer completou seu ciclo de formação e, naturalmente, não tem condições de ser executado.** (CARVALHO FILHO, 2023, p. 188).

Portanto, considerando que os atos não foram completados, não se afigura sequer possível o deferimento do pedido da recorrente, já que os documentos não foram produzidos e são reputados inexistentes. A mera suposição da recorrente de que após apenas um dia de realização da prova didática já induziria a que a Comissão de Seleção já tivesse produzido tais documentos não ultrapassa a linha da simples especulação, posto que, conforme aduzido pela Presidente da referida comissão, tais documentos só seriam produzidos e acabados com a finalização de todas as provas didáticas, o que se mostra perfeitamente razoável, dada a necessidade de uma avaliação geral. O pedido da recorrente, na verdade, mostra-se impossível juridicamente.

Cite-se, ainda, a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos, desta feita, em relação aos fatos alegados pela Administração Pública no que concerne às informações fornecidas pelo Poder Público, consoante as respostas aos recursos feitas pela Comissão de Seleção.

Pela presunção de veracidade, dados constantes de certidões, atestados, declarações e informações fornecidas pelo Poder Público são dotados de fé pública. **Como decorrência da presunção de que o Estado não declara informações falsas, quem duvida dos fatos alegados pelo Estado deve provar que as circunstâncias explicitadas não são aquelas** (inversão do *ônus de agir*). (NOHARA, 2023, p. 182).

Assim, todos os documentos exarados pela Administração Pública são dotados de fé pública e de presunção de veracidade, de maneira que a obstinação em solicitar documentos inexistentes, ao alvedrio de reincidente informação da Comissão quanto à sua não existência, termina por consubstanciar mero embaraço ao processo seletivo em face de irresignação intempestiva e inoportuna, sob o argumento de impressão pessoal da candidata acerca de avaliação de dado membro da Comissão que lhe desagradou, mas que atuava no seu pleno exercício de convencimento dentro das regras estabelecidas no certame.

#### **IV – DOS EFEITOS DA NULIDADE DECLARADA**

É cediço na doutrina, na legislação e na jurisprudência que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade acerca de um vício insanável, conforme já evidenciado, opera seus efeitos retroativamente até o estado “*quo ante*” ao ato impugnado. E não somente isto, termina por impedir que aquele ato expurgado e viciado produza qualquer efeito jurídico ou mesmo direito em face de quem o queira alegar.

A invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, “**fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem**”. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos **não se convalidam nem pelo decurso do tempo**. Sendo assim, **a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição**.

**Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*.**

Coerente com tal entendimento, o STJ<sup>1</sup>, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que **o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.**

**Por via de consequência, são inteiramente destituídos de amparo legal os pedidos formulados à Administração ou ao Judiciário por alguns interessados, no sentido de lhes serem estendidos, por equidade, os efeitos de ato administrativo nulo anterior.** A ilegalidade não pode ser suporte de extensão para outras ilegalidades, nem encontra eco em qualquer aspecto da equidade. O que é preciso, isto sim, é sanar a ilegalidade, corrigindo-a através da anulação do ato e restabelecendo a necessária situação de legalidade. (CARVALHO FILHO, 2023, p. 224).

No caso em tela, a recorrente, explicitamente, manifestou o seu desejo de cotejar avaliações baseadas tanto nas fichas de avaliação, quando só existe uma, quanto nos vídeos gravados das provas didáticas (em que subsiste apenas um), com o claro e expresso intento de manejo de recurso com pretensão de reclamar direitos baseados em atos ilegítimos. Ressalte-se, ainda, que a requerente chega a arguir que “embora nulo, não poderia ser descartado um documento [o ato que sequer existe] que até segunda ordem era válido”. Ocorre que, supostamente a “segunda ordem” a que a recorrente se refere foi um ato administrativo perfeito de declaração de nulidade constante do ato administrativo de 31/05/2023 amplamente divulgado e que, mesmo sendo posterior à realização inicial das provas didáticas (“efeitos de ontem”), teve o condão de “fulminar o que já ocorreu” (CARVALHO FILHO, 2023), portanto operou-se sim a desconsideração e desentranhamento de tais atos do processo administrativo, pelo princípio da autotutela da Administração, que rege os seus próprios processos.

Quanto à arguição de repercussão do ato administrativo de anulação em interesses do cidadão a suposto teor da Súmula 346/STF, salienta-se que, não obstante não integre texto da súmula em questão, a tese que fundamenta a Súmula referida prevê que se assegure a ampla defesa e o contraditório em caso de repercussão em interesses individuais. Indaga-se: considerando que o ato administrativo de nulidade teve a finalidade de resguardar, além do cumprimento expresso da norma quanto às regras de formação da comissão e de não impedimento de seus membros, imprimir imparcialidade nos julgamentos por esses mesmos membros, não estaria o DCJ resguardando direitos de todos os candidatos, inclusive da recorrente? Se acaso a recorrente se sentisse prejudicada com tal ato não teria se manifestado, interposto recurso tão logo ocorreu a publicação do ato? Não teria se oposto a recorrente à submissão de realização de novas provas didáticas? Entretanto, a recorrente não atuou em nenhuma dessas frentes, muito pelo contrário, submeteu-se resignadamente às novas provas didáticas e, com avaliação

---

<sup>1</sup> REsp nº 367-0-RJ, 2ª Turma, unân., Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, publ. DJ 8.3.1993 (apud ADCOAS 140127).

desfavorável à sua expectativa, agora pretende se utilizar de ato administrativo anterior nulo e inexistente para constituir direitos, o que é expressamente vedado pela legislação e jurisprudência, já referidas.

Por outro lado, deveria ser a recorrente a maior interessada no saneamento do ato administrativo e na regularização de seu curso, mantendo-se a imparcialidade e igualdade dos julgamentos, sem, entretanto, ter a possibilidade de “pinçar” apenas os atos que, suposta e aparentemente julgue como benéficos a si. Não se tramita assim o Direito.

## **PARECER**

Consoante toda a análise direito e de fato aqui aduzida em relação ao que impõe a legislação respectiva já referida que regulamenta o processo seletivo para professor substituto, e considerando que, apesar de o recurso ter sido tempestivo (questão meramente processual), a recorrente não formou elementos jurídicos que sustentassem o deferimento de seu pedido, posto que baseado em pedido **juridicamente impossível**, pela **inexistência do documento**, e em ato administrativo nulo impassível de produção de efeitos, nos termos do artigo 18, da Lei 9.784/1999, itens 1.4 e 1.4.2 da Resolução 07/2017/Consepe/UFPB, e Súmulas 346 e 473/STF, o recurso ora em análise foi **INDEFERIDO**, de forma que os documentos existentes e válidos já foram facultados à recorrente.

É o parecer.

Santa Rita, 20 de junho de 2023.

**Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário**

**Relatora**

Siape nº 1844741

---

*Emitido em 20/06/2023*

**PARECER N° 010/2023 - CCJ-DCJUR (11.01.46.03)**  
**(N° do Documento: 10)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 20/06/2023 14:00 )*  
**ALESSANDRA DANIELLE CARNEIRO DOS SANTOS HILARIO**  
*PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR*  
*1855741*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:  
**10**, ano: **2023**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **20/06/2023** e o código de verificação:  
**72a5a5d33e**